

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 451, DE 2019

Susta os efeitos do Decreto 9.891, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural.

Autoras: Deputadas BENEDITA DA SILVA,
ÁUREA CAROLINA E JANDIRA
FEGHALI

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima em epígrafe visa a sustar efeitos do Decreto nº 9.891, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural.

Em sua justificativa da matéria, as autoras do projeto afirmam que:

“O Governo Federal editou o Decreto nº 9.891 em 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, não só reduzindo em seu tamanho, mas alterando a estrutura da composição e seu funcionamento, fazendo-o de forma a, na verdade, retirar-lhe praticamente todo o poder de constituição diversa e de mérito participativo real. Com o discurso de conferir maior agilidade e eficácia ao CNPC, na verdade o Decreto em comento, na impossibilidade de dar fim à sua existência, trata de esvaziar-lhe em prerrogativas, como se demonstrará a seguir”.

As Deputadas Benedita da Silva, Áurea Carolina e Jandira Feghali lembram que o decreto presidencial a ser sustado ataca diretamente o artigo 216-A, da Constituição Federal, que prevê o Sistema Nacional de Cultura/SNC – onde se insere o CNPC – e que prevê, já em seu *caput*, que

deve haver organização em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, instituindo um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade (...), ao já determinar todas as mudanças justamente sem participação do Conselho atual e sem qualquer pacto entre os entes federados e a sociedade.”

Adiante aduzem que:

“Fere ainda os incisos IV, VIII, X e XI do mesmo Artigo 216-A, que determinam a cooperação entre os entes federados, a autonomia dos entes federados, as instituições da sociedade civil, a democratização dos processos decisórios com participação e controle social e a descentralização articulada e pactuada da gestão. Para que alterações propostas fossem feitas, seria necessário primeiramente uma reunião do Comitê de Integração de Políticas Culturais/CIPOC, que agora fica extinto, considerando todos os seus representantes”.

E mais adiante afirmam que:

“Outro item do Decreto em questão que fere a determinação constitucional do SNC e do CNPC é o Artigo 2º, ao determinar que o Conselho passe a ter caráter exclusivamente consultivo, e não deliberativo como previsto até agora. O que vai frontalmente contra o inciso X do Artigo 216-A da Constituição, que prevê a democratização dos processos decisórios com participação e controle social”.

Outro aspecto assinalado é a eliminação da representação

LGBT:

“Há também, nesse Decreto, a exclusão de representantes das expressões culturais LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) e demais grupos da diversidade sexual e cultural brasileiras, garantidas pelo Decreto 8.611, de 2015, o que se trata de um flagrante claro de ato lgbtfóbico, recentemente criminalizado pelo Supremo Tribunal Federal/STF.”

A Comissão de Cultura, à unanimidade, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 451, de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida, concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre cultura (art. 24, IX, da Constituição da República). O projeto de decreto legislativo ora analisado observa, desse modo, as disposições constitucionais relativas à tábua de competências formais do Diploma Maior.

Na forma do art. 49, V, da Constituição da República, resta avaliar se o ato normativo atacado (Decreto nº 9.891, de 2019), exorbita do poder regulamentar.

Ao reduzir o Conselho Nacional de Política Cultural à atividade meramente consultiva – quando ele, na forma do Decreto nº 6.973, de 2009, art. 7º, estabelecia orientações e diretrizes para o Sistema Nacional de Cultura, acompanhava e avaliava a execução do Plano Nacional de Cultura, fiscalizava a aplicação de recursos na área, o Decreto nº 9.891, de 2019 – inflige um golpe terrível ao ditado pelo art. 216-A da Constituição da República, o qual prevê um regime de colaboração democrática na gestão das políticas públicas de cultura.

Nesse sentido, vale a pena reproduzir trecho da justificativa do PDL em exame:

“O Decreto a ser sustado ataca diretamente o Artigo 216-A, da Constituição Federal, que prevê o Sistema Nacional de Cultura/SNC – onde se insere o CNPC – e que prevê, já em seu caput, que deve haver organização em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, instituindo um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade (...), ao já determinar todas as mudanças justamente sem participação do Conselho atual e sem qualquer pacto entre os entes federados e a sociedade. Fere ainda os incisos IV, VIII, X e XI do mesmo Artigo 216-A, que determinam a cooperação entre os entes federados, a autonomia dos entes federados, as instituições da sociedade civil, a democratização dos processos decisórios com participação e controle social e a descentralização articulada e

pactuada da gestão. Para que alterações propostas fossem feitas, seria necessário primeiramente uma reunião do Comitê de Integração de Políticas Culturais/CIPOC, que agora fica extinto, considerando todos os seus representantes. Após o CIPOC, a proposta deveria ser levada do Plenário do CNPC e, a partir daí, dever-se-ia abrir consulta pública justificando-se os itens a serem mudados, conforme preveem os Decretos nº 5520/2005, nº 6.973/2009, nº 8.611/2015 e a Portaria 28, de 19 de março de 2010, que trata do Regimento Interno do CNPC. As mudanças foram feitas à revelia do que dispõe a legislação. Ainda quanto a consulta pública, realizada em dezembro de 2018, através da plataforma do CNPC (cnpccultura.gov.br), quando houve 19 votos aprovando a proposta e outros 435 desaprovando-a, resultado absolutamente ignorado e que soma maioria absoluta dos entes da composição original do CNPC.”

De se notar também na norma atacada o rebaixamento da representação da sociedade civil, com eliminação mesmo dos representantes dos grupos LGBT, inviabilizando a forma de gestão prevista no art. 216-A da Constituição da República.

Parece-me que o Poder Executivo tem a liberdade de alterar ou remoldar a representação da sociedade civil, mas não pode reduzi-la à inexpressividade, quando essa representação é essencial (e com fundamento na Constituição), à gestão democrática das políticas públicas de cultura. Portanto, ao praticar tal rebaixamento, o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar.

Eis por que o Projeto de Decreto Legislativo nº 451, de 2019, é constitucional, ao visar a sustar o Decreto nº 9.871, de 2019.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o projeto de decreto legislativo em exame é oportuno, pois visa a suprimir o enfraquecimento da gestão democrática das políticas culturais.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 451, de 2019. No mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora